



SESSÃO PÚBLICA

Recurso especial recebido como ordinário. Violação dos arts. 264, do CPC, 275, I e II, do CE, e 93, IX, da CF/88. Inocorrência. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário desprovido.

A referência à observância do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 impõe que a representação objetivando cassação de registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições estaduais e federais, seja levada pelo juiz auxiliar ao Tribunal, para decisão colegiada, e não examinada por ele monocraticamente. Nas eleições estaduais e federais, as decisões, em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proferidas após a proclamação dos vencedores, devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido, mesmo que a decisão seja anterior à diplomação. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, em preliminar, por maioria, o Tribunal o recebeu como ordinário. No mérito, por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Agravo de Instrumento nº 4.029/AP, rel. Min. Barros Monteiro, em 25.3.2003.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Difusão de opinião contrária a candidato em emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Provas. Circunstâncias. Liberdade de expressão e pensamento.

Por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, não podem ser examinadas nesta instância as circunstâncias apontadas pelos agravantes no que se refere às provas produzidas nos autos, na medida em que não foram elas objeto de análise pela Corte Regional e não foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que as restrições à propaganda eleitoral, estabelecidas pela Lei das Eleições, não implica contrariedade aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e pensamento, visto que objetivam, no interesse público, preservar a regra isonômica que deve nortear todo e qualquer certame eleitoral. Nesse entendimento, o

Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.961/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.4.2003.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação de contratação indevida de pessoal em período vedado e pagamento de shows com recursos públicos. Acórdão recorrido que afasta a incidência dos arts. 73, V, e 75 da Lei nº 9.504/97.

O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na espécie, a teor da Súmula-STF nº 279 e da Súmula-STJ nº 7. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.972/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, em 1º.4.2003.

Agravo regimental. Intempestividade.

É intempestivo o agravo regimental quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 36, § 8º, do RITSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.008/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, em 27.3.2003.

***Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Opinião favorável a candidato. Art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97. Ausência de violação ao princípio da liberdade de manifestação do pensamento. Art. 5º, IV, da Constituição Federal. Reincidência. Caracterização. Desnecessidade de trânsito em julgado de decisão condenatória anterior.**

O TSE tem reiteradamente decidido que a liberdade de pensamento deve ser assegurada desde que não viole dispositivo de lei. No caso, busca-se preservar outro princípio constitucional que garante a isonomia entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral. Portanto, não há falar em violação de preceito constitucional. A norma do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 tem por finalidade impedir que a emissora repita a conduta vedada no período eleitoral, que está compreendido em um curto espaço de tempo e dentro do qual não é crível que eventual sentença condenatória transite em julgado.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.085/PR, rel. Min. Ellen Gracie, em 1º.4.2003.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.091/PR, rel. Min. Ellen Gracie, em 1º.4.2003.

Mandado de segurança. Liminar. Deferimento. Agravo regimental. Desprovido. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo.

A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.030/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.4.2003.

Reclamação. Irregularidades processuais. Alegada suspeição de membros do TRE. Composição da Corte. Inadequação da via eleita. Irregularidades administrativas. Saneamento em procedimento específico. Intervenção correcional. Descabimento. Arquivamento dos autos.

Os provimentos jurisdicionais das cortes regionais e eventuais irregularidades processuais sujeitam-se ao reexame pela instância superior, observada a via adequada. Suspeição de juízes dos tribunais regionais eleitorais é matéria de natureza jurisdicional, da competência originária da Corte Regional (Código Eleitoral, art. 29, I, c), que se expõe à revisão na esfera recursal adequada, sendo incabível, no caso, seu exame na via da reclamação. Não havendo erros, abusos ou irregularidades a serem corrigidos, evitados ou sanados, ou, ainda, crimes eleitorais a serem apurados pela Corregedoria-Geral, não se justifica a intervenção correcional. Por outro lado, no caso da incidência, em tese, da prática de ilícito penal, o procedimento adequado para sua apuração é o previsto nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral, com comunicação ao órgão do Ministério Público para as providências que entender de direito. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o arquivamento da reclamação. Unânime.

Reclamação nº 169/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.3.2003.

***Comunicação. Infração penal. Inexistência. Arquivamento. Arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral.**

Da documentação produzida nos autos não se extrai qualquer atividade dissonante da legalidade ou das diretrizes fixadas para a garantia da legitimidade e lisura do processo eleitoral, a ensejar a prática de infração penal, sendo procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, devendo, via de consequência, ser arquivada a

comunicação. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o arquivamento da reclamação. Unânime.

Reclamação nº 207/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.3.2003.

*No mesmo sentido as reclamações nºs 203 e 205/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.3.2003.

Recurso em *habeas corpus*. Crime contra a honra. Injúria. Art. 326 do Código Eleitoral. Vereador. Imunidade material. Art. 29, VIII, da Constituição Federal. Exame de fatos e provas. Impossibilidade.

Hipótese em que o exame das condicionantes constitucionais exigidas para a configuração da imunidade parlamentar a que se refere o art. 29, VIII, da Constituição Federal, em especial quanto à relação da causalidade do fato com o exercício do mandato legislativo, exige profunda análise de fatos e provas, providência que se mostra adequada à ação penal, não sendo cabível em sede de *habeas corpus*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 55/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.4.2003.

Recurso em mandado de segurança. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Direitos políticos. Suspensão. Art. 15, III, CF. Auto-aplicabilidade.

A condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 252/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.4.2003.

Recursos especiais eleitorais. Investigação judicial eleitoral. Captação de votos. Improcedente. Recurso para o regional com fundamento em abuso de poder econômico. Preliminar de *extra petita* acolhida. Dissídio jurisprudencial. Não caracterizado.

Impossibilidade da Corte Regional analisar matéria diversa da que foi proposta e não invocada como causa do pedido na propositura da ação. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 20.081/MA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.4.2003.

Direito de resposta. Imprensa escrita. Ofensa. Candidato.

A publicação da resposta na pendência do recurso contra a decisão que a deferiu não o prejudica. Antes de ser incompatível com a liberdade de expressão, o direito de resposta é o seu contrapeso constitucional, como expresso no art. 5º, X, ao qual remete o art. 220, § 1º, da Lei Fundamental. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 20.726/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 1º.4.2003.

Propaganda eleitoral. Painel luminoso irregular acoplado a *outdoor* eletrônico devidamente distribuído pela Justiça Eleitoral. Irrelevância do tamanho do painel (Res.-TSE nº 20.988/2002, art. 15). Alegação de cessão gratuita que não afasta o caráter de exploração comercial, próprio do engenho publicitário utilizado.

A Res.-TSE nº 20.988 inovou ao conceituar *outdoor*, não mais em razão de suas dimensões, mas sim, em função de sua exploração comercial. Os *outdoors* eletrônicos têm caráter de exploração comercial, tanto que foram submetidos à distribuição entre os partidos políticos. Conseqüentemente, o painel luminoso que a este se acopla e é dedicado exclusivamente ao candidato recorrente, possui o mesmo caráter. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.117/ES, rel. Min. Ellen Gracie, em 1º.4.2003.

Eleições 2002. Deputado federal. Prestação de contas. Abertura de conta bancária específica. Necessidade. Disenso jurisprudencial não comprovado.

O acórdão trazido como paradigma pelo recorrente, de 31.8.99, não se presta para comprovar o dissenso

jurisprudencial, pois expressa entendimento da Corte anterior a Resolução-TSE nº 20.987/2002. Portanto, a decisão regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.130/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.4.2003.

Recurso especial. Emissora de rádio. Tratamento privilegiado a candidato. Preliminares não conhecidas. Dissídio jurisprudencial inespecífico. Recurso especial não conhecido.

O julgado paradigma não está apto a demonstrar divergência, uma vez que afasta a hipótese, naquele caso concreto, de propaganda eleitoral ilícita na publicação de matéria ou artigo em veículo impresso de comunicação. Ocorre, porém, que as emissoras de rádio e televisão possuem tratamento diferenciado, por força das restrições estabelecidas no art. 45 da Lei nº 9.504/97, não sendo possível a aplicação da jurisprudência destacada pelo recorrente. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.159/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.4.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 404, DE 5.11.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 404/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Investigação judicial. Propaganda institucional realizada em período não vedado por lei. Alegação de infringência ao disposto no art. 37, § 1º, CF. Inexistência de promoção de autoridades ou servidores públicos. Desvio ou abuso do poder de autoridade não caracterizado. Improcedência da representação. Possibilidade de ser dispensada a dilação probatória – fatos dependentes de prova exclusivamente documental, já produzida.

I – Não obstante prevista dilação probatória no rito da investigação judicial (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, I, a), esta se dará tão-somente quando cabível. Dispensável quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da Justiça Eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já produzida nos autos.

II – A propaganda institucional tem autorização prevista no art. 37, § 1º, da Constituição, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

III – Inexistência, no caso concreto, de nomes, símbolos ou imagens que pudessem caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a constituir violação ao preceito constitucional e, portanto, desvio ou abuso do poder de autoridade em benefício de candidato ou partido político, para os efeitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

IV – É admissível, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º do art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.

V – Inconveniência de se impor rigidez absoluta à delimitação da matéria a ser submetida, em sede de investigação judicial, ao exame da Justiça Eleitoral, ante a sofisticação com que, em matéria de eleições, se tem procurado contornar os limites da lei, cuja fragilidade é inegável, na tentativa de se auferir benefícios incompatíveis com a lisura e a legitimidade do pleito.

DJ de 28.3.2003.

ACÓRDÃO Nº 531, DE 25.2.2003

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 531/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Campanha eleitoral de 1998. Acórdão do TRE que declarou a inelegibilidade do representado por três anos contados da data das eleições de 1998.

Transcorridos mais de três anos da eleição de 1998, resta prejudicado o recurso em face da perda de objeto da representação.

Agravo improvido.

DJ de 28.3.2003.

**ACÓRDÃO Nº 1.313, DE 18.3.2003
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO
Nº 1.313/MS**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA
PERTENCE**

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Declaração de inelegibilidade. Execução imediata de acórdão. Ausência de trânsito em julgado. Impossibilidade (LC nº 64/90, art. 15). Efeitos da investigação judicial eleitoral quanto ao momento de julgamento: julgada procedente antes da eleição, há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição, subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 28.3.2003.

**ACÓRDÃO Nº 3.118, DE 25.2.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.118/SC
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Embargos de declaração. Mandado de segurança substituto de recurso. Inviável. Súmula-STF nº 267.

Embargos rejeitados.

DJ de 28.3.2003.

**ACÓRDÃO Nº 3.569, DE 27.2.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 3.569/BA**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Agravo regimental. Decisão agravada. Fundamentos não contraditados. Incidência da Súmula-STJ nº 182. Juízo de admissibilidade. Exame dos pressupostos recursais. Súmula-STJ nº 123. Recurso especial. Reexame de matéria fático-probatória. Vedações. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Arts. 309 e 330, I, do CPC. Ofensa não verificada. Poder instrutório do juiz. Princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não violados. Arts. 135, I, e 138 do CPC. Suspeição não configurada. Ofensas dirigidas ao profissional de direito. Agravo regimental desprovido.

É inviável o agravo cujas razões não contraditam os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182). A teor da Súmula-STJ nº 123, o juízo de admissibilidade deve proceder ao exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso.

O reexame de matéria fático-probatória não se compadece com a natureza do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Não se verifica ofensa aos arts. 309 e 330, I, do CPC, quando o juiz, no exercício regular de seu poder instrutório, por entender não serem necessárias outras provas para o julgamento da lide, indefere pedido de oitiva testemunhal feito pela parte. Não consubstancial circunstância, de igual modo, violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Não se configura a suspeição do art. 135, I, do CPC, quando não são as ofensas dirigidas às partes, o que afasta, *in casu*, a alegação de ofensa ao art. 138 do mesmo diploma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.3.2003.

**ACÓRDÃO Nº 3.900, DE 11.3.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 3.900/CE**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula-STJ nº 182. Agravo regimental desprovido. É inviável o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.3.2003.

**ACÓRDÃO Nº 3.968, DE 13.2.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 3.968/MG**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Decisão agravada. Recurso especial. Reexame de matéria fático-probatória. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Negativa de provimento.

A teor dos enunciados sumulares nºs 7/STJ e 279/STF, é inviável o recurso especial que não prescinde, para o seu julgamento, do reexame da matéria fático-probatória.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.3.2003.

**ACÓRDÃO Nº 4.054, DE 13.2.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 4.054/PI**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Decisão. Alegação. Prestação jurisdicional inadequada. Improcedência. Acórdão regional. Violation do art. 275 do Código Eleitoral. Inexistência. Matéria suficientemente tratada pelo Tribunal *a quo*.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 28.3.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.759, DE 25.2.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.759/PR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração.

Necessidade de enfrentamento de questão que em nada aproveita a situação do embargante.

Omissão inexistente.

A contradição que enseja os embargos de declaração é aquela que se dá nas proposições do próprio acórdão. Para que se verifique a contradição pertinente a voto citado no acórdão embargado, exige-se a sua reprodução integral. Não é aconselhável a transcrição parcial, salvo se pretenda contornar a situação dos autos indevidamente.

Embargos de declaração conhecidos por tempestivos, mas rejeitados.

DJ de 28.3.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.941, DE 20.2.2003
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.941/MS
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Recursos ordinários. Coligação Unidade Democrática V e PMDB/MT. Conhecidos como especiais. Princípio da fungibilidade recursal. Preliminares. Possibilidade de o juiz relator pronunciar a decadência. Preclusão. Coisa julgada. Acórdão confirmatório de decisão singular. Inexistência de afronta à coisa julgada. Regimentais. Julgamento. Prescindibilidade de composição plena do Tribunal. Mérito. Desnecessidade de citação do vice-governador e dos suplentes de senador para comporem o pôlo passivo da demanda. Precedentes. Recursos da Coligação Unidade Democrática e do PMDB/MT providos e recurso da Coligação Unidade Democrática V prejudicado. Recursos da Coligação Unidade Democrática V e do PMDB/MT recebidos como especiais, a teor dos arts. 121, § 4º, I, da CF/88 e 276, I, a, do Código Eleitoral, aplicando à espécie o princípio da fungibilidade recursal à falta de ocorrência no caso de erro inescusável.

Operadas as citações requisitadas, era permitido ao juiz relator pronunciar a decadência, não afrontando a coisa julgada o acórdão que manteve tal decisão singular.

Tocante ao *quorum* exigido para o julgamento dos regimentais, prescindível era a composição plena da Corte, visto não se discutir ali sobre a cassação de diploma.

Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (Aime), não se faz imperiosa a citação do vice-governador e dos suplentes de senador para que venham compor o pôlo passivo da demanda.

Recursos da Coligação Unidade Democrática e do PMDB/MT a que se dá provimento, restando prejudicado o recurso da Coligação Unidade Democrática V.

DJ de 28.3.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.916, DE 18.2.2003
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.916/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Propaganda irregular. Notificação para retirada. Candidato. Conhecimento e responsabilidade.

Notificado o candidato da existência da propaganda irregular, não há falar em aplicação de multa com presunção da responsabilidade e conhecimento. Regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.3.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.243, DE 18.2.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.243/BA
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Embargos rejeitados.

DJ de 28.3.2003.

***ACÓRDÃO Nº 21.002, DE 19.12.2002**
AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.002/SP
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Agravo interno. Direitos eleitoral e processual. Propaganda. Fundamentos não infirmados. Desprovimento. É inviável o agravo quando não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 28.3.2003.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 20.998, 21.005, 21.027, 21.028 e 21.031/SP, de 19.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 21.025, DE 18.2.2003
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.025/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Propaganda irregular. Notificação para retirada. Candidato. Conhecimento e responsabilidade.

Notificado o candidato da existência da propaganda irregular, não há falar em aplicação de multa com presunção de responsabilidade e conhecimento. Incide o art. 65 da Res.-TSE nº 20.988/2002. Regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.3.2003.

***ACÓRDÃO Nº 21.038, DE 10.12.2002**
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.038/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Violação de lei. Reexame de prova. Agravo improvido.
DJ de 28.3.2003.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 21.036, 21.039 e 21.040/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 10.12.2002.*

RESOLUÇÃO Nº 21.215, DE 20.9.2002
PETIÇÃO Nº 1.120/DF
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
EMENTA: Comitê Financeiro Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Registro. Aprovação. Res.-TSE nº 20.987.
DJ de 28.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.330, DE 19.12.2002
PETIÇÃO Nº 902/SP
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA
PERTENCE
EMENTA: Prestação de contas. Partido Geral dos Trabalhadores. Exercício financeiro de 1999. Não que se rejeitar as contas de partido político que, intimado por mais de uma vez a sanar irregularidades, mantém-se inerte.
DJ de 28.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.332, DE 4.2.2003
PETIÇÃO Nº 1.268/MG
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
EMENTA: Partido Social Cristão (PSC). Prestação de contas de campanha eleitoral. Eleições de 2002. Aprovação.
DJ de 28.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.333, DE 4.2.2003
CONSULTA Nº 854/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Consulta. Domicílio eleitoral. Candidatura ao mesmo cargo em novo município. Caso concreto. Consulta não conhecida.
DJ de 28.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.341, DE 13.2.2003
PETIÇÃO Nº 1.264/DF
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Prestação de contas. Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU). Campanha eleitoral 2002. Aprovadas.
DJ de 28.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.342, DE 13.2.2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.764/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Res.-TSE nº 21.008. Solicitação. Conselho Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência (Conade).

Seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência. Extinção. Impossibilidade. 1. A transferência de eleitores portadores de deficiência para as seções especiais não é obrigatória. 2. Inviabilidade de a Justiça Eleitoral adaptar, no presente momento, todas as seções eleitorais do país às necessidades especiais dos eleitores nela inscritos.

DJ de 28.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.343, DE 18.2.2003
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 418/RJ
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Homologada. Presentes os requisitos ensejadores da revisão, nos termos do art. 92 da Lei nº 9.504/97, homologa-se, tal como aprovada, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para que se proceda à revisão do eleitorado do Município de Duas Barras, a ser implementada no corrente ano.
DJ de 28.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.344, DE 18.2.2003
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 419/RJ
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Revisão de eleitorado. Atendimento dos requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Deferimento.
DJ de 28.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.345, DE 18.2.2003
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 421/RJ
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Decisão. Transferência de bairros vinculados à 30ª Zona Eleitoral para a jurisdição da 47ª Zona Eleitoral. Homologação.
DJ de 28.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.347, DE 18.2.2003
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 423/RJ
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/RJ. Atendimento dos requisitos necessários. Existência de previsão orçamentária. Deferimento.
DJ de 28.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.351, DE 25.2.2003
INSTRUÇÃO Nº 60/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Consulta. Comissão Nacional de Conservação das Urnas Eletrônicas. Procedimentos referentes às urnas eletrônicas, *flash cards* e lacres, após o prazo estabelecido na Res.-TSE nº 20.996.
DJ de 28.3.2003.

DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 21.372, DE 25.3.2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.010/DF
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

Estabelece rotina para realização de correições nas zonas eleitorais do país.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX e XVIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, acolhendo proposta do Ministro Corregedor-Geral;

Considerando a necessidade da permanente fiscalização da regularidade dos serviços eleitorais; e

Considerando significativas as contribuições aos trabalhos de controle das atividades desenvolvidas pelos cartórios, proporcionadas pela padronização dos procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º O controle dos serviços eleitorais das zonas será realizado, diretamente, por meio de correições ordinárias e extraordinárias e, indiretamente, pela análise de relatórios apresentados.

§ 1º A correição tem por fim aferir a regularidade do funcionamento do cartório eleitoral e de seus serviços e será efetivada pelo juiz da zona respectiva ou pelo corregedor regional eleitoral, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada ano, até o dia 19 de dezembro.

§ 2º A correição extraordinária será realizada pelo juiz, de ofício, sempre que tomar conhecimento de erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados ou quando determinada pelo corregedor regional, ou, ainda, pelo próprio corregedor regional, quando entender necessário.

Art. 2º O juiz eleitoral ou o corregedor regional iniciará os trabalhos correspondentes fazendo lavrar os termos próprios, cuja peça introdutória será a cópia do edital de correição, seguida do ato de designação de servidor para atuar como secretário.

Parágrafo único. Os atos relacionados à atividade de correição deverão ser lavrados em duas vias, sendo uma para arquivo do cartório e outra para apresentação ao corregedor regional eleitoral.

Art. 3º A autoridade incumbida da correição, além de outras providências que julgar necessárias, verificará se:

I – os servidores estão regularmente investidos em suas funções;

II – os horários de trabalho e de atendimento ao público estão sendo regularmente cumpridos;

III – a proibição relativa à filiação partidária de servidor da Justiça Eleitoral está sendo observada;

IV – o cartório possui os livros indispensáveis e se estes são escriturados de forma regular;

V – os feitos são registrados em livro próprio e se seguem ordem cronológica;

VI – os autos, livros e papéis findos ou em andamento estão bem guardados, conservados e catalogados;

VII – os processos têm trâmite regular;

VIII – as decisões e editais são publicados na forma regulamentar;

IX – são exigidas qualificação completa e assinatura no livro destinado à carga de processos;

X – estão sendo devidamente aplicadas as multas previstas na legislação, bem como feitas as necessárias anotações no cadastro;

XI – estão sendo inscritas em livro próprio as multas decorrentes de decisão condenatória não pagas no prazo de 30 dias e encaminhados os respectivos autos ao TRE no prazo de 5 dias;

XII – as instalações do cartório são adequadas às necessidades do serviço;

XIII – os documentos de uso exclusivo da Justiça Eleitoral estão resguardados do acesso de pessoas estranhas ao serviço eleitoral;

XIV – estão sendo regularmente comunicados pelos oficiais do registro civil os óbitos dos cidadãos alistáveis no município e feitas, no cadastro, as anotações relativas ao cancelamento das inscrições;

XV – estão sendo devidamente comunicadas as situações de condenação criminal transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, conscrição e recusa de cumprimento do serviço militar obrigatório, improbidade administrativa e opção pelo gozo dos direitos políticos em Portugal, e feitas, no cadastro, as anotações relativas à suspensão de direitos políticos;

XVI – as comunicações relativas a óbito ou à suspensão de direitos políticos referentes a eleitores não pertencentes à zona eleitoral são encaminhadas à autoridade judiciária competente;

XVII – são obedecidos os procedimentos relativos à anotação, no cadastro, das filiações e desfiliações partidárias;

XVIII – os documentos de conservação obrigatória estão sendo arquivados pelo período mínimo estabelecido e de forma organizada;

XIX – as ausências ao pleito e as justificativas eleitorais estão sendo devidamente anotadas no cadastro;

XX – os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) e os Formulários de Atualização de Situação de Eleitor (FASE) estão sendo preenchidos, digitados e transmitidos na conformidade das instruções pertinentes, inclusive em relação ao campo do FASE “complemento obrigatório”;

XXI – as duplicidades e pluralidades de inscrições de competência da zona eleitoral estão sendo tratadas com a devida celeridade;

XXII – a eventual utilização de chancela obedece às normas vigentes;

XXIII – a guarda de formulários e títulos em branco segue critérios rigorosos de segurança;

XXIV – a entrega de títulos é feita somente ao próprio eleitor, com a assinatura ou aposição de impressão digital no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (Pete);

XXV – a guarda e conservação dos bens patrimoniais da Justiça Eleitoral estão sendo devidamente observadas;

XXVI – as informações solicitadas são prestadas com a celeridade requerida;

XXVII – são feitas as devidas anotações no histórico de inscrições de mesários faltosos;

XXVIII – todos os servidores têm acesso às normas expedidas relacionadas à atividade dos cartórios;

XXIX – o restabelecimento de inscrições canceladas é feito em estrita observância ao que dispõem as normas pertinentes;

XXX – o tratamento do banco de erros tem sido realizado com a freqüência e a correção necessárias;

XXXI – existem práticas viciosas, erros, abusos ou irregularidades a serem evitadas, coibidas ou sanadas.

Art. 4º Ao realizar a correição, poderá o juiz eleitoral ou o corregedor regional eleitoral solicitar o acompanhamento de representante do Ministério Público.

Art. 5º O juiz eleitoral deverá encaminhar relatório da correição à Corregedoria Regional até o dia 30 de janeiro do ano subsequente à sua realização, sob pena de incorrer em falta funcional sujeita a apuração mediante inquérito administrativo presidido pelo corregedor regional.

Art. 6º O corregedor-geral poderá, a pedido do corregedor regional, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou quando entender necessário, realizar correições nas zonas eleitorais ou corregedorias regionais.

Art. 7º As corregedorias regionais poderão baixar normas complementares a esta resolução, visando atender às peculiaridades das respectivas circunscrições.

Art. 8º Na última folha dos autos e livros submetidos a exame deverá ser lançada anotação “vistos em correição”.

Art. 9º Às corregedorias regionais incumbe a fiscalização do fiel cumprimento desta resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FERNANDO NEVES – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Trata-se de proposta de regulamentação, por esta Corte Superior, da obrigatoriedade de realização de correições anuais ordinárias, em todos os cartórios eleitorais do país.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): 1. A Res.-TSE nº 7.651/65, que fixa atribuições dos corregedores, incumbe os corregedores regionais eleitorais da inspeção e correição dos serviços eleitorais nos respectivos estados.

2. A medida ora proposta, instituindo obrigação aos juízes eleitorais de realizarem correições ordinárias anuais, no âmbito das respectivas zonas eleitorais, é necessidade inafastável na busca da regularidade dos serviços desempenhados pelos cartórios eleitorais.

Assegura, ademais, permanente controle e fiscalização dos atos cartorários pelas respectivas corregedorias regionais e atende à diretriz que se vem procurando aplicar às corregedorias, no sentido de uma atuação preventiva e didática, mais voltada para a orientação do que para a aplicação de penalidades e a correção de falhas, visando minimizar a incidência e a continuidade de práticas nocivas à preservação da integridade das informações do cadastro eleitoral e, por consequência, contribuindo para a lisura do processo eleitoral.

3. Saliente, finalmente, constituir-se prática, em diversos estados, a realização de correições anuais nos cartórios eleitorais – mediante regulamentação específica baixada pelas respectivas corregedorias regionais eleitorais –, a exemplo do que também ocorre na Justiça Comum.

4. Ante o exposto, voto pela aprovação da minuta ora proposta.

Julgado em 25.3.2003.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.